



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.027 - DF (2015/0100145-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EUDY FERREIRA MANZO
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÓ-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CAIO DE ABREU JAYME GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. BENS DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos, concluiu que os bens penhorados são imprescindíveis para o funcionamento da empresa. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.027 - DF (2015/0100145-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EUDY FERREIRA MANSO
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÓ-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CAIO DE ABREU JAYME GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 256/263) interposto contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante insiste na alegação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC. Sustenta ainda que não busca o reexame de provas, e que a agravada não teria comprovado serem os aludidos bens necessários ou úteis para o seu funcionamento.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.027 - DF (2015/0100145-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EUDY FERREIRA MANSO
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÓ-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CAIO DE ABREU JAYME GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. BENS DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos, concluiu que os bens penhorados são imprescindíveis para o funcionamento da empresa. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.027 - DF (2015/0100145-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EUDY FERREIRA MANSO
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÓ-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CAIO DE ABREU JAYME GUIMARÃES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 249/252):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 202/203): (a) inexistência de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 142):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. PENHORA. BENS MÓVEIS DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 649, V, CPC. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A penhora sobre bens absolutamente impenhoráveis é matéria de ordem pública. Precedentes STJ.
2. A impenhorabilidade que se encontra ao abrigo da regra do art. 649, V, do Código de Processo Civil, não exige que os bens sejam indispensáveis, mas necessários ou úteis nos termos da lei.
3. Agravo conhecido e provido. Decisão reformada.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 165/170).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 333, 458, 535 e 649, V, do CPC. Sustentou, em síntese, que não há provas da indispensabilidade, necessidade ou utilidade dos bens penhorados, motivo pelo qual não há falar em cancelamento da penhora.

No agravo (e-STJ fls. 208/220), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 224/232 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Não há falar em afronta aos arts. 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fato ocorreu na hipótese.

Além do mais, segunda a jurisprudência desta Corte, os bens necessários e úteis às atividades exercidas pelas empresas são impenhoráveis, nos termos do art. 649, V, do CPC.

Confirmam-se os seguintes precedentes.

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC 2. 'Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional' (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel Min. Mauro Campbell Marques).

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 1381709/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013.)

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE AUTOMÓVEL DE REPRESENTANTE COMERCIAL. UTILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

1. Para que um bem seja considerado impenhorável, nos termos do art. 649, VI, do CPC, não é necessário que ele seja imprescindível ao exercício da profissão do representante comercial, sendo suficiente a demonstração da sua utilidade.

2. Contudo, para se constatar a utilidade do bem e, consequentemente, sua impenhorabilidade, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, evitando-se, com isso excessos.

3. O veículo cuja penhora pretende-se desconstituir, conforme consta do acórdão recorrido, é um Ford/Scort 1.6i, ano 1995, cujo valor de mercado atualmente não supera os R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), de acordo com a Tabela FIPE, sendo que, na hipótese alienação judicial, o valor alcançado talvez nem seja suficiente para o pagamento integral da dívida atualizada, permanecendo o recorrente como executado e pior: com muito mais dificuldades para exercer sua profissão e consequentemente, conseguir auferir renda para pagar a dívida.

4. Assim, mesmo admitindo-se que o recorrente possa realizar sua atividade profissional através de outros meios, vislumbra-se claramente que, na hipótese analisada, o automóvel penhorado lhe é de extrema utilidade.

5. Recurso especial provido.'

(REsp n. 1090192/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 20/10/2011.)

No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela impenhorabilidade dos bens da empresa, visto que necessários e úteis para funcionamento de suas atividades, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito (e-STJ fls. 148/150):

'Quanto ao mérito, não merece guarida a alegação de ausência de provas quanto à demonstração de que os bens objeto da penhora são destinados a resguardar e manter o funcionamento da atividade empresarial. Mantenho o entendimento anteriormente exposto, no qual se destaca, inclusive, que a impenhorabilidade que se encontra ao abrigo da regra do art. 649, V, do Código de Processo Civil, não exige que os bens sejam indispensáveis, mas necessários ou úteis nos termos da lei.

Destarte, valho-me das razões apresentadas na decisão que foi proferida, formuladas por ocasião da apreciação do pleito liminar, merecendo, pois, serem transcritas, *in verbis*:

Com efeito, constata-se que a decisão objurgada nada dispôs sobre a alegação de impenhorabilidade de bens necessários ao funcionamento da empresa.

No rito do cumprimento de sentença, o devedor tem a faculdade de apresentar impugnação, após a intimação do auto de penhora e avaliação (art. 475-J, §1º, do CPC), e esta pode versar sobre a penhora incorreta (art. 475-L, III, do CPC).

O juízo que conduz o cumprimento de sentença deverá se manifestar sobre a impugnação da parte justificando sua rejeição.

'APELAÇÃO CÍVEL.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-M, § 2º, DO CPC. NÃO OBSERVADO. ERROR IN PROCEDENDO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. PENHORA NA CONTA-SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Intimado o devedor da penhora e este apresentando impugnação nos termos do art. 475-j, §1º do CPC, não há que se falar em extinção do processo pelo pagamento, porquanto o valor penhora não constitui quitação da obrigação, mas apenas garantia do juízo. Devendo o magistrado decidir a impugnação na forma preconizada no art. 475-M, § 2º, rejeitando a impugnação ou extinguindo o feito se aceitá-la.

2. Não obstante error in procedendo, em razão da não observação do disposto na lei processual, tal erro não conduz a cassação da sentença, mas apenas a reforma. Em respeito aos princípios da efetividade, instrumentalidade das formas e celeridade processual, dos quais decorrem a ideia de que decretação de nulidade de ato processual está diretamente atrelada à existência de efetivo prejuízo a parte que tem legitimidade para suscitá-la.

3. A Lei assegura a impenhorabilidade absoluta do salário nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, sendo, incabível a penhora de quantia diretamente sobre a conta-salário. No nosso ordenamento jurídico a penhora sobre salário é concebida em caráter excepcional, admitindo-se apenas quando se tratar de pagamento de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentícia, o que não é o caso dos autos.

4. Apelo conhecido e provido.

(Acórdão n.715793, 20100110538827APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/09/2013, Publicado no DJE: 30/09/2013. Pág.: 155).'

Ao que se observa, deu-se prosseguimento aos atos preparatórios da expropriação sem a devida apreciação quanto à eventual impenhorabilidade operada.

Com efeito, o art. 649, V, do CPC prevê que os bens necessários e úteis ao exercício profissional estão absolutamente resguardados da penhorabilidade. Neste ponto, reporto-me aos fundamentos expendidos pela insigne Ministra Eliana Calmon no voto do RESP 1.196.142-RS: 'Por necessidade entende-se o fato de que sem o bem o exercício profissional não se realiza, tal como o pincel para o pintor, o táxi para o taxista, a câmera para o fotógrafo ou a máquina de serrar vidros para o vidraceiro. Já por utilidade entende-se tudo que aperfeiçoa ou facilita a atividade profissional'.

No caso dos autos, vê-se que foram penhorados computadores, mouses, teclados, estabilizadores, impressoras, além de móveis e utensílios da empresa (fls. 605/613), ora agravante, fato que poderá configurar a incidência da mencionada vedação legal, especialmente se configurado o comprometimento das atividades da empresa atentando contra os valores sociais do trabalho.

A essência do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção de valores considerados de maior importância. O artigo 649, V, do CPC visa resguardar o Direito à vida, ao trabalho e à sobrevivência. Percebe-se, assim, que se trata de defesa de direito fundamental.'

Dissentir dessa fundamentação é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, todos os pontos da lide foram analisados pelo Tribunal de origem, inclusive em relação à utilidade dos bens para manter a empresa em funcionamento (e-STJ fl. 148), não se verificando afronta alguma aos arts. 458 e 535 do CPC.

O fato de não ter sido acolhida a tese da parte embargante não configura violação dos dispositivos processuais invocados.

Ademais, inafastável a vedação da Súmula n. 7/STJ, pois foi com base no exame das provas dos autos que o Tribunal estadual concluiu serem impenhoráveis os bens da empresa, visto que essenciais para a realização de sua atividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0100145-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 701.027 / DF**

Números Origem: 00100997220148070000 00101646720148070000 20140020100995 20140020100995AGS
924887

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUDY FERREIRA MANZO
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÓ-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CAIO DE ABREU JAYME GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUDY FERREIRA MANZO
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÓ-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CAIO DE ABREU JAYME GUIMARÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.